SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003277-48.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: CLODOALDO MARTINS DE FREITAS

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda - SUZANTUR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta pela faixa esquerda da Av. Getúlio Vargas e que quando realizava regular manobra de ultrapassagem de um ônibus da ré, que is pela faixa direita, este repentinamente convergiu para a esquerda, interceptando sua trajetória.

Alegou ainda que houve por isso o embate entre

os veículos.

Já a ré em contraposição salientou que o condutor do coletivo "deu seta" de que derivaria à esquerda, mas o autor provocou a colisão quando o ultrapassou; questionou, outrossim, o valor postulado pelo autor.

Não houve produção de prova oral.

O Boletim de Ocorrência lavrado por ocasião do episódio trazido à colação sintetiza as explicações das partes.

Extrai-se dele que o autor imputa à ré a responsabilidade do embate porque o motorista de seu veículo realizou manobra de conversão à esquerda sem a devida cautela, atingindo a motocicleta que pilotava.

O condutor do ônibus, a seu turno, admitiu que efetuava a referida conversão, ressalvando que acionara a sinalização indicativa, sendo então atingido pela motocicleta que o ultrapassava.

Sendo incontroverso que o motorista do ônibus da ré na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la"

("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que a ultrapassagem que o autor fazia fosse indevida ou tivesse atuado como causa eficiente da colisão.

Competia à ré demonstrar o fato (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Fixa-se, assim, a culpa da ré pelo acidente porque como seu motorista fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que sucedeu o embate, não assumindo relevância o pretenso acionamento da seta indicativa da manobra (a palavra da ré não foi prestigiada por nenhum dado de convicção) porque mesmo assim remanesceria íntegro o dever do motorista do ônibus em fazê-la de molde a evitar a interrupção da trajetória dos que estavam em idêntico sentido, como o autor.

Daí promana sua responsabilidade em ressarci-lo pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia.

Sobre o assunto, os orçamentos de fls. 07/08 e 09/12 não foram impugnados específica e concretamente pela ré, como seria imprescindível.

Ela, ademais, não patenteou de maneira segura possível descompasso entre o que foi pleiteado e as fotografias de fls. 14/36, nada permitindo supor que o montante fosse excessivo ou superior ao necessário para a reparação da motocicleta.

Por fim, nem se diga que o pedido estaria abaixo do apurado nos orçamentos porque a fixação implementada pelo autor teve em mira seguramente a regra de acesso ao Juizado Especial Cível sem a participação de Advogado prevista no art. 9°, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

O procedimento à evidência beneficiou a ré, não se vislumbrando qualquer aspecto que o tornasse irregular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 19.080,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época de elaboração dos orçamentos de fls. 07/12), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA